

## A LEI DE EXECUÇÃO PENAL: O SISTEMA DE PROGRESSÃO DE REGIME NOS CRIMES HEDIONDOS E A COERÊNCIA NORMATIVA

### THE PENAL EXECUTION LAW: THE REGIME PROGRESSION SYSTEM FOR HEINOUS CRIMES AND NORMATIVE COHERENCE

Augusto Carvalho Ferrão<sup>1</sup>  
Yuri Anderson Pereira Jurubeba<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este artigo tem como objetivo analisar os critérios legais e jurisprudenciais da progressão de regime nos crimes hediondos, à luz da Lei de Execução Penal (LEP), com enfoque nas assimetrias do rol legislativo e na atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) na conformação constitucional do sistema. Discute-se o déficit de coerência legislativa do sistema atual, que, por um lado, restringe direitos sob a justificativa de rigor penal e, por outro, apresenta um tratamento penal heterogêneo que desafia a proporcionalidade. A metodologia adotada consiste em pesquisa bibliográfica, legislativa e documental, com abordagem qualitativa, incluindo análise doutrinária, exame da evolução legislativa — notadamente as alterações promovidas pelo Pacote Anticrime e pela Lei nº 15.159/2025 — e revisão de precedentes estruturantes do STF. A partir da pesquisa realizada, demonstra-se a necessidade de reformulação legislativa para garantir maior racionalidade normativa e previsibilidade no cumprimento das penas para crimes hediondos, alinhando a execução penal aos ditames constitucionais e aos princípios da individualização da pena e da legalidade estrita.

**Palavras-chave:** Progressão de regime. Crimes hediondos. Racionalidade normativa. Individualização da pena. Política criminal.

**ABSTRACT:** This article aims to analyze the legal and jurisprudential criteria for regime progression in heinous crimes in light of the Penal Execution Law (LEP), focusing on the asymmetries of the legislative list and the role of the Supreme Federal Court (STF) in the constitutional conformation of the system. It discusses the deficit of legislative coherence in the current system, which, on the one hand, restricts rights under the justification of penal rigor and, on the other, presents a heterogeneous penal treatment that challenges proportionality. The methodology adopted consists of bibliographic, legislative, and documentary research, with a qualitative approach, including doctrinal analysis, examination of legislative evolution — notably the changes promoted by the Anticrime Package and Law No. 15,159/2025 — and review of structuring STF precedents. Based on the research conducted, it demonstrates the need for legislative reform to ensure greater normative rationality and predictability in the enforcement of sentences for heinous crimes, aligning penal execution with constitutional dictates and the principles of individualized sentencing and strict legality.

**Keywords:** Regime progression. Heinous crimes. Normative rationality. Individualized sentencing. Criminal policy.

<sup>1</sup> Acadêmico de Direito pela Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS).

<sup>2</sup> Doutor em Direito pela PUC-Rio. Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Professor da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). Membro do Grupo de Pesquisa "Direito, Cidadania e Justiça Social". Assessor Jurídico de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

## I INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLIII, estabeleceu um tratamento jurídico diferenciado para os crimes hediondos, declarando-os inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia. Coube ao legislador ordinário a tarefa de definir quais condutas específicas seriam enquadradas nessa categoria, além daquelas já equiparadas pelo texto constitucional (tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e terrorismo). A intenção do constituinte foi assegurar uma resposta penal mais rigorosa para delitos de extrema gravidade, em consonância com a proteção de bens jurídicos fundamentais. Essa previsão constitucional reflete a preocupação do legislador constituinte com a necessidade de uma resposta estatal mais enérgica diante de infrações que causam maior repulsa social.

A definição e o regime jurídico desses crimes foram estabelecidos pela Lei nº 8.072/1990. O ordenamento jurídico brasileiro adotou o sistema legal para a classificação dos crimes hediondos, segundo o qual é encargo exclusivo do legislador definir o rol taxativo das infrações penais submetidas a esse regime. Essa opção político-criminal, contudo, tem gerado debates dogmáticos relevantes, uma vez que a seleção casuística do rol legal por vezes apresenta assimetrias difíceis de justificar à luz da gravidade material dos delitos e da proporcionalidade inerente ao Direito Penal (Bitencourt, 2024). A escolha pelo sistema legal, em detrimento do sistema judicial ou do sistema misto, impõe uma rigidez que, se por um lado confere segurança jurídica, por outro engessa a atuação do magistrado e pode resultar em tratamentos desproporcionais.

No âmbito da execução penal, a Lei nº 7.210/1984 (LEP) e a própria Lei dos Crimes Hediondos sofreram significativas alterações ao longo das décadas. Inicialmente, a legislação impunha o cumprimento integral da pena em regime fechado para os condenados por crimes hediondos. Após o reconhecimento da inconstitucionalidade dessa vedação absoluta pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a Lei nº 11.464/2007 passou a permitir a progressão de regime mediante o cumprimento de frações específicas da pena. Posteriormente, a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) reestruturou os lapsos temporais no artigo 112 da LEP, estabelecendo percentuais que variam de 40% a 70% para crimes hediondos, a depender de circunstâncias como o resultado morte e a reincidência específica. Essas sucessivas alterações legislativas evidenciam a instabilidade normativa que caracteriza o tratamento dos crimes hediondos no Brasil, gerando desafios interpretativos para os operadores do direito e comprometendo a previsibilidade na execução penal.

A progressão de regime é um mecanismo fundamental da execução penal, concebido com base no princípio da individualização da pena (artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal) e na função de reintegração social do apenado. O instituto busca equilibrar a resposta punitiva estatal com a transição gradual do indivíduo para a vida em liberdade (Mirabete; Fabbrini, 2023). No entanto, a aplicação desse instituto aos crimes hediondos evidencia uma tensão constante entre a legalidade estrita, a política criminal adotada pelo Parlamento e a interpretação judicial necessária para a conformação constitucional do sistema. A progressão de regime, nesse contexto, não pode ser compreendida como um mero benefício processual, mas como a expressão concreta do princípio da humanidade das penas, que veda a imposição de sanções cruéis e desproporcionais.

O problema de pesquisa que orienta este estudo consiste em investigar de que maneira as inconsistências normativas na seleção legal dos crimes hediondos impactam a coerência do sistema de progressão de regime e quais são os limites da atuação jurisdicional diante desse cenário. A hipótese central sustenta que o déficit de coerência legislativa na definição do rol de crimes hediondos gera um tratamento penal heterogêneo que compromete a isonomia na execução penal, exigindo do Judiciário um esforço interpretativo que, embora necessário para a proteção de direitos fundamentais, encontra limites estritos no princípio da legalidade penal. A relevância do tema justifica-se não apenas pela sua atualidade, diante das recentes alterações legislativas promovidas pelo Pacote Anticrime e pela Lei nº 15.159/2025, mas também pela sua importância prática, considerando que o Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo e que parcela significativa dos apenados cumpre pena por crimes classificados como hediondos.

O artigo está estruturado em oito seções, incluindo esta introdução. A segunda seção apresenta a metodologia adotada. A terceira seção aborda a evolução legislativa dos crimes hediondos. A quarta seção examina a progressão de regime e a individualização da pena. A quinta seção discute as incoerências do rol legal e seus efeitos dogmáticos. A sexta seção analisa os limites da atuação judicial e a legalidade penal. A sétima seção contextualiza o sistema prisional, a política criminal e as repercussões práticas. Por fim, a oitava seção apresenta a conclusão do estudo.

## 2 METODOLOGIA

A metodologia empregada neste estudo consiste em pesquisa bibliográfica, legislativa e documental, de natureza qualitativa. O trabalho não realiza pesquisa empírica própria, mas utiliza dados oficiais e estudos institucionais como elementos auxiliares de contextualização, reconhecendo que tais dados possuem limites metodológicos e não substituem uma investigação empírica autônoma.

A pesquisa bibliográfica abrange obras de autores consagrados na doutrina penal brasileira, como Cezar Roberto Bitencourt, Guilherme de Souza Nucci, Renato Marcão, Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini, Rogério Greco, Juarez Cirino dos Santos, Salo de Carvalho, Aury Lopes Jr., Nilo Batista, Eugenio Raúl Zaffaroni e Luiz Regis Prado. A seleção desses autores buscou garantir uma fundamentação teórica robusta e diversificada, contemplando diferentes perspectivas sobre a teoria do delito, a execução penal e a política criminal.

A pesquisa legislativa compreende a análise da evolução da Lei nº 8.072/1990, da Lei de Execução Penal e de outras normas pertinentes, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e as recentes alterações promovidas pelo Pacote Anticrime e pela Lei nº 15.159/2025. A pesquisa documental e a análise jurisprudencial concentram-se nos precedentes estruturantes do Supremo Tribunal Federal que moldaram o sistema de progressão de regime, com destaque para o HC 82.959/SP, a Súmula Vinculante nº 26, a Súmula Vinculante nº 56 e a ADPF 347.

Os dados estatísticos utilizados para contextualizar a realidade do sistema prisional brasileiro foram extraídos de relatórios oficiais da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A utilização desses dados obedece a critérios de cautela metodológica, indicando as fontes, os períodos analisados e as limitações inerentes a levantamentos dessa natureza, evitando a apresentação de percentuais como verdades absolutas.

## 3 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DOS CRIMES HEDIONDOS

A progressão de regime nos crimes hediondos representa um dos temas mais sensíveis e complexos do Direito Penal contemporâneo. A tensão entre o rigor da legislação infraconstitucional e a necessidade de respeito aos direitos fundamentais dos apenados tem gerado intensos debates na doutrina e na jurisprudência. Desde a promulgação da Lei nº 8.072/1990, o ordenamento jurídico brasileiro tem sido desafiado a conciliar medidas de política

criminal com os princípios constitucionais que regem a execução penal, notadamente a individualização da pena e a dignidade da pessoa humana (Nucci, 2021). A compreensão desse conflito exige uma análise detida da evolução legislativa que moldou o tratamento dos crimes hediondos no Brasil, desde a sua gênese constitucional até as mais recentes alterações promovidas pelo legislador ordinário.

No que tange à gênese da Lei nº 8.072/1990, observa-se que o tratamento dispensado aos crimes hediondos e equiparados foi marcado, originariamente, por um rigorismo que obstava qualquer perspectiva de progressividade. Sob a égide da redação primitiva do artigo 2º, parágrafo 1º, do referido diploma, impunha-se o cumprimento da sanção em regime integralmente fechado, estabelecendo um óbice infraconstitucional à transição escalonada entre os regimes prisionais. Tal sistemática, contudo, revelou-se incompatível com o bloco de constitucionalidade, uma vez que a clausura absoluta limitava os princípios da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana. Ao suprimir a função de reintegração social da sanção e afastar o caráter humanitário do sistema progressivo, a norma vigente até 2007 exigiu uma reinterpretação que harmonizasse o rigor penal com as garantias fundamentais (Franco, 2011). A obra de Franco constitui referência obrigatória para a compreensão do tema, pois o autor foi um dos primeiros a sistematizar as críticas doutrinárias à Lei dos Crimes Hediondos, apontando as suas inconstitucionalidades e propondo uma interpretação conforme a Constituição.

5

A vedação absoluta da progressão de regime, ao impor o cumprimento integral da pena em regime fechado, representava uma negação frontal da própria essência da execução penal, que deve ser orientada para a gradual reinserção do indivíduo na sociedade. A doutrina penalista, de forma quase unânime, criticava essa disposição legal, argumentando que a ausência de perspectiva de progressão retirava do apenado qualquer estímulo ao bom comportamento e à disciplina carcerária, transformando a prisão em um mero depósito de seres humanos, sem qualquer finalidade ressocializadora. Essa crítica doutrinária foi fundamental para pavimentar o caminho que culminaria na declaração de inconstitucionalidade do dispositivo pelo Supremo Tribunal Federal. A doutrina de Bitencourt, nesse sentido, destaca que o sistema progressivo de cumprimento de pena é um corolário lógico do princípio da individualização, pois permite que a execução penal se adapte às circunstâncias pessoais do apenado, premiando o mérito e incentivando a ressocialização (Bitencourt, 2024).

O conceito de hediondez no Brasil não decorre de uma essência ontológica do crime, mas de uma escolha político-legislativa. O país adotou o sistema legal ou formal, pelo qual apenas

são considerados hediondos os crimes expressamente previstos no rol taxativo da Lei nº 8.072/1990. A doutrina especializada tem apontado que não há um critério jurídico-doutrinário sólido para fins de conceituação do que venha a ser crime hediondo, sendo tal critério puramente legal. Isso significa que a lei é encarregada de apontar as infrações penais que devem gozar dessa qualidade, havendo um processo de etiquetamento característico da teoria do labeling approach (Greco, 2022). A ausência de um critério material para a definição da hediondez é um dos pontos mais criticados pela doutrina, pois permite que o legislador, movido por interesses políticos ou por pressões midiáticas, inclua ou exclua condutas do rol de crimes hediondos sem qualquer parâmetro objetivo de gravidade.

A adoção do sistema legal para a definição dos crimes hediondos, embora confira maior segurança jurídica ao evitar o arbítrio judicial na classificação dos delitos, apresenta o inconveniente de engessar o sistema penal. O legislador, muitas vezes movido por clamores sociais momentâneos e pela espetacularização de determinados crimes pela mídia, acaba por incluir no rol de crimes hediondos condutas que, sob uma análise dogmática rigorosa, não justificariam tal enquadramento. Esse fenômeno, conhecido como populismo penal, resulta em uma legislação simbólica, que busca transmitir à sociedade uma falsa sensação de segurança por meio do recrudescimento das penas, sem, contudo, enfrentar as causas estruturais da criminalidade. A crítica ao populismo penal encontra respaldo na obra de Batista, que denuncia a instrumentalização do Direito Penal como ferramenta de controle social e de legitimação do poder punitivo estatal (Batista, 2011). A expansão punitiva, nesse contexto, atua como um mecanismo de gestão da exclusão social, onde o rigor da lei recai de forma desproporcional sobre as camadas mais vulneráveis da população, evidenciando a seletividade inerente ao sistema de justiça criminal.

A seletividade penal, conforme apontado pela Criminologia Crítica, não é uma disfunção acidental do sistema, mas uma característica estrutural de seu funcionamento. A definição legal de quais condutas são consideradas hediondas reflete, em grande medida, os interesses e os valores dos grupos hegemônicos que detêm o poder de legislar. Ao priorizar a criminalização de condutas associadas às classes subalternas, em detrimento dos crimes de colarinho branco ou das infrações cometidas por agentes estatais, o legislador reforça a desigualdade e a estigmatização. Alessandro Baratta adverte que o Direito Penal, ao operar de forma seletiva, não apenas falha em proteger os bens jurídicos de forma igualitária, mas também contribui para a reprodução das assimetrias sociais (Baratta, 2011). A análise da evolução

legislativa dos crimes hediondos no Brasil confirma essa premissa, revelando uma tendência constante de recrudescimento penal direcionada a delitos patrimoniais e relacionados ao tráfico de drogas, enquanto outras formas de criminalidade grave recebem tratamento mais brando.

A evolução legislativa da Lei dos Crimes Hediondos demonstra uma constante ampliação do seu rol, muitas vezes em resposta a demandas sociais específicas. A Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) promoveu alterações substanciais, incluindo novas condutas e reestruturando os lapsos de progressão. Mais recentemente, a Lei nº 15.159, de 3 de julho de 2025, alterou novamente o diploma para recrudescer o tratamento penal dispensado ao autor de crime praticado nas dependências de instituição de ensino, incluindo essa circunstância como qualificadora no crime de lesão corporal gravíssima ou seguida de morte (artigo 1º, inciso I-A, alínea "c", da Lei nº 8.072/1990). Essa sucessão de alterações confirma que a política legislativa de seleção dos crimes hediondos parece responder, em parte, a movimentos casuísticos, o que pode comprometer a racionalidade sistemática do ordenamento penal. A cada novo crime de grande repercussão midiática, o Congresso Nacional é pressionado a dar uma resposta legislativa imediata, o que frequentemente resulta em normas mal elaboradas e desconectadas do sistema penal como um todo.

Essa constante mutação legislativa gera um cenário de instabilidade normativa, dificultando a aplicação coerente da lei penal no tempo. A inclusão de novos crimes no rol de hediondos exige do operador do direito uma análise cuidadosa das regras de direito intertemporal, uma vez que a lei penal mais gravosa não pode retroagir para alcançar fatos cometidos antes de sua vigência. Esse princípio constitucional, corolário da segurança jurídica, impõe que a execução penal seja pautada pela lei vigente ao tempo do crime, o que resulta na coexistência de diferentes regimes de progressão para apenados que cumprem pena no mesmo estabelecimento prisional, a depender da data em que o delito foi praticado. A complexidade do direito intertemporal penal, agravada pelas sucessivas alterações legislativas, impõe ao juiz da execução penal um ônus interpretativo considerável, exigindo o domínio de um intrincado sistema de regras de transição que nem sempre são claras ou coerentes entre si.

#### 4 PROGRESSÃO DE REGIME E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

A trajetória da legislação penal brasileira no que se refere à progressão de regime para os crimes hediondos revela um conflito latente entre a política criminal expressa na lei e os princípios constitucionais que norteiam o sistema de justiça criminal. A vedação absoluta da

progressão de regime, prevista na redação original da Lei nº 8.072/1990, representou a consagração de um modelo normativo rígido. Contudo, a manutenção dessa regra revelou-se incompatível com o ordenamento constitucional vigente, exigindo a intervenção do Poder Judiciário para restabelecer a conformidade do sistema com os princípios fundamentais da Carta de 1988.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a desempenhar papel fundamental na conformação constitucional desse sistema. O julgamento do Habeas Corpus nº 82.959/SP, em 2006, constitui o marco estruturante nesse processo. Na ocasião, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da vedação genérica à progressão de regime, afirmando que a proibição absoluta configurava violação direta à Constituição Federal, por impedir que o condenado fosse avaliado individualmente acerca de sua aptidão à reinserção social. Esse entendimento foi posteriormente consolidado na Súmula Vinculante nº 26, que estabeleceu que, para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 8.072/1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

A decisão proferida no HC 82.959/SP representou uma verdadeira virada paradigmática na execução penal brasileira. O STF, ao afastar a vedação absoluta da progressão de regime, reafirmou a primazia da Constituição sobre a legislação ordinária, demonstrando que o rigor penal não pode servir de justificativa para a supressão de direitos fundamentais. A Corte destacou que a individualização da pena não se esgota no momento da condenação, mas deve projetar-se por toda a fase de execução, permitindo que o apenado demonstre, por meio de seu comportamento e de sua evolução pessoal, que está apto a retornar gradualmente ao convívio social. Essa compreensão da individualização executória da pena encontra amparo na doutrina de Nucci, que sustenta que a execução penal deve ser um processo dinâmico, adaptável às circunstâncias pessoais do condenado e orientado para a sua reintegração social (Nucci, 2021).

Com essa inflexão jurisprudencial, o legislador editou a Lei nº 11.464/2007, que passou a admitir a progressão de regime mediante o cumprimento de frações específicas da pena (2/5 para primários e 3/5 para reincidentes). Posteriormente, a Lei nº 13.964/2019 revogou esses lapsos e instituiu um sistema de percentuais no artigo 112 da Lei de Execução Penal, variando de 40% a 70% para crimes hediondos, conferindo maior detalhamento objetivo à execução da pena.

A transição do sistema de frações para o sistema de percentuais representou uma tentativa de conferir maior precisão e proporcionalidade à progressão de regime, embora tenha gerado novos desafios interpretativos.

A transição do sistema de frações para o sistema de percentuais, promovida pelo Pacote Anticrime, buscou conferir maior precisão e proporcionalidade à progressão de regime. O legislador estabeleceu diferentes patamares de cumprimento de pena, levando em consideração não apenas a natureza hedionda do crime, mas também circunstâncias específicas, como o resultado morte e a reincidência específica. Essa alteração legislativa, embora tenha representado um avanço em termos de técnica legislativa, também gerou novos desafios interpretativos, exigindo da jurisprudência a fixação de parâmetros claros para a aplicação dos novos percentuais, especialmente no que tange à reincidência genérica e específica. A doutrina de Marcão destaca que a complexidade do novo sistema de percentuais exige do juiz da execução penal um conhecimento aprofundado das regras de progressão, sob pena de se cometer injustiças na aplicação da lei (Marcão, 2024).

A atuação do STF, nesse cenário, tem sido essencial para garantir que a rigidez normativa não se sobreponha às garantias constitucionais. A Corte tem exercido um papel de conformação frente à legislação, promovendo uma interpretação da execução penal à luz dos direitos fundamentais. A intervenção judicial, portanto, não deve ser compreendida como uma usurpação da função legislativa, mas sim como exercício legítimo de jurisdição constitucional para adequar a norma penal aos ditames da Carta de 1988. A atuação do STF na conformação do sistema de execução penal reflete a tensão inerente ao Estado Democrático de Direito entre a vontade da maioria, expressa na legislação, e a proteção dos direitos das minorias, assegurada pela Constituição.

A progressão de regime, portanto, não deve ser encarada meramente como um benefício matemático, mas como um pilar da execução penal que dialoga diretamente com a realidade do sistema carcerário. O ordenamento jurídico brasileiro, ao ratificar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), comprometeu-se com as diretrizes do seu artigo 5º, parágrafo 6º, o qual determina que as penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados. A efetivação da progressão de regime apresenta-se como um mecanismo necessário para mitigar os danos de um sistema prisional estruturalmente deficitário, buscando promover a transição gradual do apenado através do respeito aos preceitos convencionais e constitucionais. A observância dos

compromissos internacionais assumidos pelo Brasil impõe ao Estado o dever de garantir que a execução penal seja orientada para a ressocialização, e não para a mera neutralização do indivíduo. Aury Lopes Jr. adverte que a execução penal não pode ser um espaço de suspensão de direitos, mas sim o locus onde a jurisdição deve atuar com maior vigor para conter os excessos do poder punitivo (Lopes Jr., 2023).

## 5 INCOERÊNCIAS DO ROL LEGAL E SEUS EFEITOS DOGMÁTICOS

A análise das incoerências do rol legal dos crimes hediondos constitui etapa indispensável para a compreensão dos desafios enfrentados pelo sistema de execução penal brasileiro. A identificação dessas assimetrias não se limita a um exercício acadêmico, mas possui implicações práticas diretas na vida dos apenados e na efetividade do sistema de justiça criminal. A doutrina penal tem dedicado crescente atenção a esse tema, reconhecendo que a falta de coerência na seleção dos crimes hediondos compromete a legitimidade do sistema punitivo e gera tratamentos desiguais que violam o princípio constitucional da isonomia. Zaffaroni e Pierangeli advertem que a racionalidade do sistema penal depende da coerência interna de suas normas, e que a ausência dessa coerência conduz a um exercício arbitrário do poder punitivo (Zaffaroni; Pierangeli, 2021).

A Lei nº 8.072/1990 foi concebida com o propósito de assegurar um regime penal mais rigoroso para condutas consideradas de extrema gravidade. Contudo, ao longo de sua aplicação e de sucessivas alterações, tem se tornado evidente que a sistemática legislativa apresenta sinais de baixa coerência interna. A classificação legal de determinadas condutas como hediondas, em contrapartida à exclusão de outras de igual ou até maior gravidade material, revela um déficit de racionalidade normativa que impacta diretamente a execução penal.

Um exemplo ilustrativo dessa assimetria legislativa encontra-se na tipificação dos crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) relativos à pornografia infantil. As condutas previstas nos artigos 240, parágrafo 1º, e 241-B do ECA, que tratam da produção, reprodução, direção, fotografia, filmagem ou qualquer forma de registro de cena de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente, bem como o armazenamento desse tipo de conteúdo, figuram no rol dos crimes hediondos (artigo 1º, parágrafo único, inciso VII, da Lei nº 8.072/1990, incluído pela Lei nº 14.811/2024). No entanto, a conduta de comercializar ou vender esse material (artigo 241 do ECA), que amplia a disseminação e o lucro

com a exploração sexual, não recebeu o mesmo enquadramento legal, permanecendo fora do rol de crimes hediondos.

Essa omissão legislativa desafia a coerência da política criminal. Se o ordenamento jurídico classifica como hediondo o ato de armazenar ou produzir esse tipo de conteúdo, o tratamento penal heterogêneo conferido à prática de vendê-lo ou disseminá-lo revela uma assimetria difícil de justificar. O autor da comercialização não estará sujeito aos percentuais mais elevados de cumprimento de pena previstos para crimes hediondos na Lei de Execução Penal, o que enfraquece a lógica do sistema de proteção integral. A ausência de simetria na valoração dessas condutas demonstra que a seleção dos crimes hediondos muitas vezes carece de uma análise sistemática e aprofundada sobre a lesividade das infrações penais, resultando em um ordenamento jurídico fragmentado e contraditório. A proteção da criança e do adolescente, erigida à categoria de prioridade absoluta pela Constituição Federal, resta fragilizada quando o legislador confere tratamento penal mais brando àqueles que lucram com a exploração sexual infantil, em detrimento daqueles que apenas armazenam o material ilícito.

Outro ponto de debate dogmático reside na alteração promovida pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) no tocante aos crimes patrimoniais. O legislador incluiu expressamente no rol de crimes hediondos o furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (artigo 1º, inciso IX, da Lei nº 8.072/1990). Em contrapartida, o tratamento conferido ao roubo com emprego de explosivo exige cautela interpretativa. Embora o inciso II do artigo 1º da Lei dos Crimes Hediondos contemple o roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo ou arma de fogo de uso proibido ou restrito, a ausência de menção explícita ao emprego de explosivo no crime de roubo — conduta que envolve violência ou grave ameaça à pessoa — gera controvérsias sobre a sua hediondez, contrastando com a clareza conferida ao crime de furto, que atinge apenas o patrimônio.

A doutrina penalista tem se debruçado sobre essa aparente contradição, questionando a racionalidade de se conferir tratamento mais gravoso e expresso a um crime praticado sem violência contra a pessoa (furto com explosivo) em detrimento de um crime que, além de atingir o patrimônio, coloca em risco a integridade física e a vida das vítimas (roubo com explosivo). Essa disparidade normativa evidencia as falhas do sistema legal de classificação da hediondez, que, ao tentar responder a demandas pontuais de segurança pública, acaba por criar distorções que comprometem a coerência do sistema penal como um todo. Juarez Cirino dos Santos aponta que a política criminal contemporânea, frequentemente pautada pelo simbolismo, tende a

produzir normas penais assistemáticas que desconsideram a proporcionalidade entre a gravidade do fato e a severidade da pena (Santos, 2022).

A inclusão casuística de tipos penais no rol de crimes hediondos, sem a devida reflexão sobre o impacto sistêmico dessas alterações, tem gerado um ordenamento jurídico que, por vezes, pune com maior rigor condutas de menor potencial ofensivo. A falta de técnica legislativa na elaboração das normas penais contribui para a insegurança jurídica e para a proliferação de decisões judiciais conflitantes, prejudicando a previsibilidade e a isonomia na aplicação da lei. Luiz Regis Prado ressalta que a fragmentação do sistema penal, decorrente de reformas legislativas pontuais e desconectadas de uma visão global do ordenamento, compromete a segurança jurídica e a própria legitimidade do Direito Penal (Prado, 2021).

## 6 LIMITES DA ATUAÇÃO JUDICIAL E LEGALIDADE PENAL

Diante das assimetrias do rol legal dos crimes hediondos, o Poder Judiciário encontra-se limitado em sua atuação. A classificação de uma infração penal como hedionda é de competência exclusiva do legislador, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional definir, em lei, o que deve ser tratado como crime hediondo. O magistrado não pode, por interpretação extensiva ou analogia in malam partem, enquadrar uma conduta no regime jurídico dos crimes hediondos se esta não constar expressamente no rol previsto em lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita.

12

Essa limitação expõe a tensão entre a legalidade estrita, a política criminal e a interpretação judicial. O Judiciário não pode atuar como legislador positivo para corrigir omissões que ferem a lógica penal, mesmo quando a gravidade material do delito não listado seja evidente. A atuação jurisdicional, embora fundamental para a conformação constitucional do sistema, encontra seus limites na literalidade da norma penal incriminadora e na separação dos Poderes (Batista, 2011). O juiz, ao aplicar a lei, deve pautar-se pela estrita observância dos preceitos legais, não lhe sendo lícito suprir as lacunas deixadas pelo legislador em prejuízo do réu, sob pena de subverter os pilares do Estado Democrático de Direito. A garantia da legalidade estrita, embora possa gerar situações de aparente injustiça no caso concreto, é um princípio fundamental para a proteção dos cidadãos contra o arbítrio estatal e para a manutenção da segurança jurídica.

O tratamento penal heterogêneo compromete a lógica da proporcionalidade e fragmenta a unidade do sistema punitivo, gerando reflexos diretos na execução da pena. A progressão de

regime passa a ser pautada por escolhas legislativas que nem sempre refletem a ofensividade concreta da conduta. Como resultado, observa-se um cenário normativo em que condutas de menor potencial ofensivo podem ser tratadas com maior severidade na execução penal do que outras mais lesivas à ordem pública, comprometendo os princípios da proporcionalidade e da isonomia penal. A ausência de um critério material consistente para a definição da hediondez transforma a execução penal em um campo de incertezas, onde a gravidade da pena nem sempre corresponde à gravidade do crime. A desproporcionalidade na aplicação das penas corrói a legitimidade do sistema de justiça criminal e fomenta o sentimento de injustiça na sociedade.

A desproporcionalidade na execução penal não se limita apenas à classificação dos crimes hediondos, mas estende-se também à fixação dos lapsos temporais para a progressão de regime. O sistema de percentuais introduzido pelo Pacote Anticrime, embora tenha buscado maior precisão, acabou por criar uma teia complexa de regras que dificulta a compreensão e a aplicação da lei. A exigência de percentuais elevados, que podem chegar a 70% da pena para reincidentes específicos em crimes hediondos com resultado morte, aproxima-se, na prática, do cumprimento integral em regime fechado, esvaziando o sentido da progressão de regime e frustrando as expectativas de reintegração social do apenado. A imposição de lapsos temporais tão extensos, sem a devida contrapartida em termos de assistência e oportunidades de ressocialização, transforma a prisão em um mero instrumento de neutralização, em flagrante descompasso com os objetivos declarados da Lei de Execução Penal. A ausência de perspectivas de progressão desestimula o bom comportamento carcerário e contribui para o aumento da tensão e da violência no interior das prisões.

## 7 SISTEMA PRISIONAL, POLÍTICA CRIMINAL E REPERCUSSÕES PRÁTICAS

A necessidade de maior racionalidade normativa torna-se ainda mais premente quando se analisa o impacto do sistema penal sobre a população carcerária. Dados consolidados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), referentes ao primeiro semestre de 2025, indicam que o Brasil possui 941.752 pessoas em cumprimento de pena, sendo 705.872 em celas físicas e 235.880 em prisão domiciliar. O levantamento aponta que cerca de 179 mil pessoas privadas de liberdade estão inseridas em atividades laborais, o que representa aproximadamente 25,4% do contingente em celas físicas, e 164 mil participam de atividades escolares (Brasil, 2025).

Esses dados revelam a magnitude do desafio enfrentado pelo sistema prisional brasileiro. Embora haja um esforço para ampliar a oferta de trabalho e educação nas prisões, a grande

maioria dos apenados ainda permanece ociosa, submetida a condições degradantes de encarceramento. A ociosidade e a falta de perspectivas de futuro são fatores que contribuem decisivamente para a reincidência criminal, retroalimentando o ciclo de violência e criminalidade que assola o país. A ausência de políticas públicas efetivas de reintegração social, aliada à superlotação e à precariedade das instalações prisionais, transforma a execução penal em um processo de exclusão e marginalização, em vez de promover a recuperação do indivíduo. O encarceramento em massa, impulsionado por uma legislação penal cada vez mais rigorosa, tem se revelado uma estratégia ineficaz para o controle da criminalidade, gerando custos sociais e econômicos insustentáveis para o Estado.

Apesar dos esforços para ampliação das políticas de assistência, o sistema prisional ainda enfrenta o desafio da superlotação, que atinge o patamar de 150%, conforme dados do painel Geopresídios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Essa realidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347, quando a Corte declarou o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional brasileiro. A categoria do Estado de Coisas Inconstitucional, conforme sistematizada por Campos, designa um quadro de violação massiva e generalizada de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais do Estado, que exige a intervenção coordenada dos três Poderes para a sua superação (Campos, 2016). A precariedade estrutural e a dificuldade de reintegração social refletem-se nas taxas de reincidência criminal. Estudo conduzido pela SENAPPEN em parceria com a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), publicado em 2022, apontou uma taxa média de reincidência de 37,6% no Brasil, o que, embora não esgote a complexidade do fenômeno, fornece elemento relevante para a compreensão das dificuldades estruturais da execução penal no país.

A alta taxa de reincidência criminal demonstra que o sistema penal brasileiro, pautado pelo rigor punitivo e pelo encarceramento em massa, tem falhado em sua missão de promover a ressocialização dos apenados. Salo de Carvalho sustenta que a crise da pena de prisão no Brasil é estrutural, e não conjuntural, sendo necessária uma redefinição das finalidades da sanção penal que supere o paradigma exclusivamente retributivo e incorpore efetivamente a dimensão da reintegração social (Carvalho, 2020). A prisão, longe de ser um espaço de recuperação, tem se consolidado como um ambiente onde os indivíduos são expostos à violência e à cooptação por facções criminosas. Nessa perspectiva, Howard Becker, ao formular a teoria do etiquetamento social, demonstrou que o desvio não é uma qualidade inerente ao ato, mas o resultado de um processo de rotulação promovido pelos grupos sociais que detêm o poder de definir as regras

(Becker, 2008). A aplicação dessa perspectiva ao sistema prisional brasileiro revela que o encarceramento funciona como um mecanismo de reforço do estigma, dificultando a reintegração social do egresso e perpetuando o ciclo de criminalização. Nesse contexto, a progressão de regime, quando aplicada de forma criteriosa e acompanhada de políticas públicas efetivas de assistência ao egresso, apresenta-se como uma ferramenta indispensável para romper esse ciclo e promover a reintegração social. A transição gradual para a liberdade, aliada ao apoio do Estado e da sociedade, é fundamental para que o egresso do sistema prisional possa reconstruir sua vida e afastar-se da criminalidade. A ressocialização não pode ser vista como um favor concedido pelo Estado, mas sim como um direito do apenado e um dever da sociedade, essencial para a construção de um ambiente mais seguro e pacífico.

Nesse contexto, a exigência de lapsos temporais mais rigorosos para a progressão de regime, baseada em um rol de crimes hediondos que apresenta assimetrias, contribui para a manutenção prolongada de indivíduos no sistema carcerário sem que haja, necessariamente, uma correspondência com a gravidade material de suas condutas. A progressão de regime, como instrumento de individualização da pena, permanece vinculada às escolhas políticas do legislador, cabendo ao Judiciário o papel de harmonizar a aplicação da lei com os princípios constitucionais, sempre respeitando os limites da legalidade penal (Marcão, 2024). A busca por um sistema penal mais justo e eficiente exige, portanto, uma profunda reflexão sobre os critérios de criminalização e sobre as finalidades da pena, superando a lógica punitivista em favor de um modelo pautado pela racionalidade, pela proporcionalidade e pelo respeito à dignidade humana. Apenas mediante um compromisso efetivo com a ressocialização e com a garantia dos direitos fundamentais será possível construir um sistema de justiça criminal que contribua para a paz social e para a redução da criminalidade. A superação da crise do sistema prisional brasileiro exige a adoção de medidas estruturais que vão além do recrudescimento das penas, envolvendo a implementação de políticas públicas de prevenção à criminalidade, a valorização das penas alternativas e o fortalecimento dos mecanismos de reintegração social.

## 8 CONCLUSÃO

A presente pesquisa permitiu analisar a progressão de regime nos crimes hediondos sob a ótica da coerência normativa e da conformação constitucional do sistema penal brasileiro. O estudo evidenciou que a adoção do sistema legal para a classificação da hediondez confere ao legislador ordinário a prerrogativa exclusiva de definir o rol taxativo de crimes submetidos a

esse regime mais gravoso. Contudo, a evolução legislativa demonstra que essa seleção tem sido pautada, em grande medida, por movimentos casuísticos, resultando em um elenco normativo que apresenta assimetrias difíceis de justificar à luz da gravidade material dos delitos. A constante alteração da Lei dos Crimes Hediondos, muitas vezes motivada por clamores sociais momentâneos, tem gerado um ordenamento jurídico instável e fragmentado, que compromete a segurança jurídica e a previsibilidade na aplicação da lei penal.

Ficou demonstrado que o déficit de coerência legislativa gera um tratamento penal heterogêneo, exemplificado pelas inconsistências no tratamento da pornografia infantil e pela disparidade de clareza normativa entre o furto e o roubo com emprego de explosivos. Essas assimetrias impõem ao magistrado da execução penal uma rigidez decisória que desafia a proporcionalidade e a isonomia, uma vez que o juiz se vê impedido de adequar a sanção à realidade material do crime cometido, limitado pelo princípio da legalidade estrita e pela vedação da analogia *in malam partem*. A ausência de um critério material sólido para a definição da hediondez transforma a lei em um instrumento de política criminal simbólica, que muitas vezes não reflete a real necessidade de proteção dos bens jurídicos mais relevantes. A falta de simetria na valoração das condutas criminosas evidencia a necessidade de uma revisão profunda dos critérios utilizados pelo legislador para a classificação dos crimes hediondos, buscando alinhar a legislação penal aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

16

Nesse contexto, a análise da atuação do Supremo Tribunal Federal revelou-se indispensável. A Corte, ao editar a Súmula Vinculante nº 26 e decidir sobre a inconstitucionalidade da vedação absoluta da progressão, atuou na conformação constitucional do sistema, reafirmando que a execução penal deve ser pautada pela individualização da pena e pela dignidade da pessoa humana. A jurisprudência do STF consolidou-se como um mecanismo de proteção contra o rigor excessivo que inviabilizava a reintegração social, sem, contudo, usurpar a função legislativa. A intervenção judicial, portanto, tem sido fundamental para garantir que a execução penal não se transforme em um mero instrumento de vingança estatal, mas sim em um processo orientado para a recuperação do indivíduo. A atuação do STF na garantia dos direitos fundamentais dos apenados demonstra a importância do controle de constitucionalidade como instrumento de limitação do poder punitivo do Estado e de proteção das minorias estigmatizadas.

A pesquisa também destacou que a progressão de regime dialoga diretamente com a realidade fática do sistema prisional, marcado pelo Estado de Coisas Inconstitucional e por altas

taxas de superlotação. Os dados empíricos demonstram que, embora haja esforços para a inserção de apenados em atividades laborais e educacionais, o desafio da reincidência criminal permanece expressivo. A manutenção de lapsos temporais rigorosos baseados em um rol legal assimétrico contribui para o agravamento dessa crise estrutural, perpetuando um ciclo de encarceramento que não se traduz em maior segurança para a sociedade. A superlotação e a precariedade das prisões brasileiras, reconhecidas pelo STF na ADPF 347, demonstram a urgência de se repensar o modelo de execução penal, priorizando medidas alternativas ao encarceramento e fortalecendo as políticas de assistência ao egresso. A superação do Estado de Coisas Inconstitucional exige um esforço conjunto dos três Poderes da República, com a implementação de políticas públicas efetivas que garantam condições dignas de cumprimento de pena e promovam a reintegração social dos apenados.

Conclui-se, portanto, que a superação das inconsistências do sistema de progressão de regime nos crimes hediondos exige uma reformulação legislativa pautada pela racionalidade normativa. É necessário que o Parlamento assuma a responsabilidade de estruturar uma política criminal que harmonize o rigor penal com a proporcionalidade, a previsibilidade e o respeito aos direitos fundamentais. Apenas mediante um sistema legal coerente será possível assegurar que a execução penal cumpra sua dupla finalidade de resposta estatal e de reintegração social do indivíduo. A construção de um sistema penal mais justo e eficiente passa, necessariamente, pela superação do populismo penal e pela adoção de critérios objetivos e proporcionais para a definição dos crimes hediondos e para a fixação das regras de progressão de regime. A efetivação da justiça criminal exige um compromisso inabalável com a dignidade humana e com a construção de uma sociedade mais igualitária e pacífica. A reforma da legislação penal deve ser pautada por um amplo debate com a sociedade civil e com a comunidade acadêmica, buscando construir um consenso em torno de um modelo de justiça criminal que seja ao mesmo tempo eficiente na prevenção e repressão da criminalidade e respeitoso aos direitos humanos.

Por fim, cumpre destacar que as contribuições da Criminologia Crítica, representada neste estudo pelas obras de Baratta, Becker e Zaffaroni, oferecem ferramentas analíticas indispensáveis para a compreensão dos mecanismos de seletividade e de rotulação que permeiam o sistema penal brasileiro. A superação do paradigma exclusivamente punitivo exige a incorporação dessas perspectivas críticas no processo legislativo e na prática judicial, de modo a construir um sistema de justiça criminal que reconheça a complexidade do fenômeno criminal e que busque respostas proporcionais, racionais e humanitárias. A progressão de regime, nesse

contexto, deve ser compreendida não como uma concessão do Estado ao condenado, mas como a expressão concreta do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana e com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, conforme preconiza o artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O desafio que se impõe ao legislador, ao Poder Judiciário e à sociedade como um todo é o de conciliar a legítima demanda por segurança pública com o respeito incondicional aos direitos fundamentais, reconhecendo que a verdadeira segurança somente pode ser alcançada por meio da justiça social e da inclusão, e não pelo encarceramento em massa e pela negação de direitos.

## REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BECKER, Howard S. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Tradução Maria Luiza X. de Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. v. 1.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 mar. 2026.

BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 24 mar. 2026.

BRASIL. *Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990*. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm). Acesso em: 24 mar. 2026.

BRASIL. *Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007*. Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/11464.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11464.htm). Acesso em: 24 mar. 2026.

BRASIL. *Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal (Pacote Anticrime). Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 24 mar. 2026.

BRASIL. *Lei nº 15.159, de 3 de julho de 2025*. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado ao autor de crime praticado nas dependências de instituição de ensino. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2025/lei/L15159.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15159.htm). Acesso em: 24 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347*. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 09 de setembro de 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 24 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 82.959/SP*. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 23 de fevereiro de 2006. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 24 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula Vinculante nº 26*. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 24 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula Vinculante nº 56*. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 24 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - 1º Semestre de 2025*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen>. Acesso em: 24 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN); Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). *Reincidência Criminal no Brasil*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2022.

CARVALHO, Salo de. *Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

FRANCO, Alberto Silva. *Crimes Hediondos*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 26. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2022. v. 1.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MARCÃO, Renato. *Curso de Execução Penal*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Execução Penal*. 16. ed. São Paulo: Foco, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Execução Penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: parte geral*. 10. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral*. 14. ed. São Paulo: R